



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná

Exmo. Sr. Prefeito do Município de Apucar

Nome: AUGUSTA. e RESP. LOJA SIMBÓLICA MOREIRA SAMPAIO

est.civil. CPF/IRG n. 75 294 157/0001-76 :

residente em Apucarana, PR, bairro, Centro

rua R. Osório Ribas de Paula n. 36 fone. 423-3333

vem muito respeitosamente requerer de V.Excia., que se digne **conceder-lhe:**

- Certidão Negativa de Imóvel
- Certidão que não possui Imóvel
- Transferência / nome do carne de IPTU
- Cancelamento de Débito
- Prescrição de Débito
- Remissão de Débito

Escritura definitiva, do lote 02 da Quadra 05 do LOT. Recanto Estoril, uma vez que foram cumpridos as exigências conforme Lei 5/82

Identificação do Imóvel:

Lote 02 Quadra 05 Bairro: LOT REC. ESTORIL

Cad. Imobiliário

Finalidade da Certidão:

Nesses Termos

Pede Deferimento

Apucarana, PR, 1 de novembro de 2002

Assinatura

Poltron
11 11 02
PROT. COPISTA

Departamento de Fiscalização de Obras / D.F.P.
22/11/2002

Ao Depto Obras.

Não consta no arquivo

Favor verificar se as construções
são ~~de~~ edificadas no terreno
loteado, se possível, anexar os
projetos.

Projeto de construções em
terreno no local 22/11/02.

Apurados, 12/11/02.
~~_____~~
Após, retorne.

03 11 02

SOC
35254 DE PROTOCOLO
12 11 02
PROT. COPISTA

Poltron
SEÇÃO DE PROTOCOLO
ENCAMINHADO AO
06 11 02
PROT. COPISTA

Ao Jurídico MC de Arquivo
como
setor

Segue os documentos referentes a
divida do referido lote.

Solicito portanto, que seja feita
uma análise no sentido de poder
outorga a divida escrita, uma vez
que a construção já edificada, é
do patrimônio de toda a sociedade.

Após parecer, retorne p/
providências.

Apurados, 09/12/02.

- Verificar se existe projeto
aprovado na área do lote
- Verificar "in loco" a área
construída

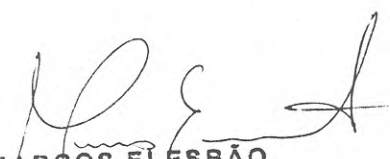
22/11/2002 Florian

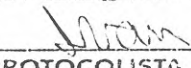
~~_____~~
AGUIB

SEÇÃO DE PROTOCOLO
ENCAMINHADO AO

2. Processo nº 14209/2002.

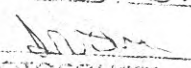
ao Dep. de Engenharia
Instaurou, no local, as primeiras
construções sobre a área
Apur. 29/05/03.



MARCOS ELESBÃO
Dir. Dep. Jurídico Tributário e Fiscal
OAB/PR 32.175

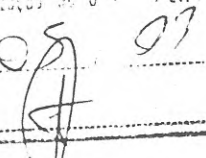
AS JUR
SEÇÃO DE PROTOCOLO
ENCAMINHADO AO
04/06/03

PROTOCOLISTA

ao Dep. de Patrimônio
(Parecer em anexo)
Apur. 25/06/03


MARCOS ELESBÃO
Dir. Dep. Jurídico Tributário e Fiscal
OAB/PR 32.175

SEV
SEÇÃO DE PROTOCOLO
ENCAMINHADO AO
30/05/03

PROTOCOLISTA

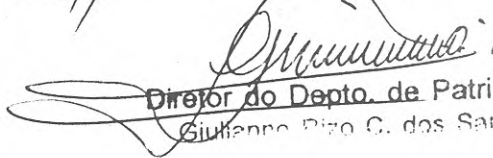
PATRIMÔNIO
SEÇÃO DE PROTOCOLO
ENCAMINHADO AO
25/06/03

PROTOCOLISTA

Seção de Classificação de OBRAS E.P.
30/05/03


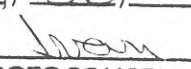
ENTE CONSTRUIR
NO LOCAL.



A SETIAD.
Atc Sr. Valdomiro Fopadim R.
conforme parecer jurídico em
anexo, que se elabora o Decreto
Municipal promovendo a nulidade
do Of. nº 1074/88 - GP.
Apucarana, 27/06/03.


Diretor do Depto. de Patrimônio
Guilherme Pizo G. dos Santos

PROTOCOLO
04/06/03


SEFIAD
SEÇÃO DE PROTOCOLO
ENCAMINHADO AO
27/06/03

PROTOCOLISTA



2.º TABELIONATO DE NOTAS

Praça Rui Barbosa, 150 - Fone: 22-1004
86800 - APUCARANA - Paraná

DR. ACYR IWANKIW
Tabelião

OSNY SOARES DE MACEDO
Esc. Juram.

MARIA ERANI FABIANO IWANKIW
Func. Juram.

Livro 120 Fls. 560

ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO CONDICIONAL
Cr\$ 150.000,00

// AIBAM quantos esta virem que aos doze dias do mes de agosto do ano de um mil novecentos oitenta e dois (12.08.82), nesta cidade de Apucarana, Estado do Paraná, em Cartório, perante mim 2º Tabelião, comparecem partes entre si justas e contratadas, a saber como Outorgante Doador o MUNICIPIO DE APUCARANA (CGC 77 771 253|0001-68 e CFS 705159, do IAPAS, Ag. local, de 15.03.82 e válido até 28.02.83), pessoa jurídica de direito público-interno, representado por seu ilustre Prefeito, em pleno exercício de seu mandato, VOLDIMIR MAISTROVICZ (CI-RG 595.925-PR e CPF 028 920 149-72), brasileiro, solteiro, economista residente e domiciliado nesta cidade, e como Outorgada Donatária a AUGUSTA E RESPEITÁVEL-LOJA SIMBÓLICA MOREIRA SAMPAIO (CGC 75 294 157|0001-76), com sede à rua Osorio Ribas de Paula, 36, nesta cidade, com estatuto registrado sob nº 228, Lº A-1, fo Reg. de Títulos e Documentos desta Comarca de Apucarana, neste ato representada por seu Venerável, IZAIAS MARIANO (CI-RG 1.938.401-PR e CPF 009 581 589-91), brasileiro, desquitado, funcionário autárquico federal, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Nelson Beckedorff, 50. Os presentes, meus conhecidos, das testemunhas sub nomeadas e assiadas e estas de mim, diante delas, pelo Doador, na forma exposta, foi dito, dou fé, que a justó título, eximido de gravames e pelo registro nº RO1/6.218, do Reg. de Imóveis do 1º Ofício de Apucarana-Pr., é lídimo possuinte do seguinte imóvel: - LOTE DE TERRAS Nº 2 (dois), com a área de 12.255,60 m2., resultante da subdivisão da quadra nº 5 (cinco), do loteamento RECANTO ESTORIL, quadro urbano desta cidade de Apucarana-Pr., imóvel este com a seguinte delimitação: - "partindo de um marco cravado na alinhamento da rua "D", segue no rumo Sº 6º 29' 52" NE, com a distância de 89,77 m., até outro marco; deste, segue em rumo NW 83º 30' 08" SE, na distância a de 140,00 m., limitando com o lote nº 1, até outro marco; deste, segue em rumo NE 6º 29' 52" SW, acompanhando o alinhamento da rua "E", na distância de 85,31 m., até outro marco; deste, segue no rumo SE 85º 19' 38" NW, com a distância de 140,08 m., limitando com o lote nº 1, do remanescente do loteamento Santa Maria, até o ponto de partida"; que, tendo em vista a autorização dada pela Lei Municipal 05/82, adiante transcrita, vem o Outorgante, por esta escritura e melhor forma de direito, DOAR, como de fato doado tem o imóvel descrito, transmitindo-lhe toda posse, direitos, domínio e ação que sobre o mesmo exercia, para que a Donatária, a partir desta data e por força desta escritura, possa usar, gozar e dispor do imóvel na forma prescrita pela lei autorizatória desta doação, obrigando-se a fazer a mesma e esta escritura sempre boa, firme e valiosa. - Pela Donatária, na forma exposta, foi dito, ante as mesmas testemunhas, aceitara esta doação e escritura em todos os seus expressos termos. Atribuem ao imóvel o valor de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros). Exibiram: - 1) - Bilhete do Distribuidor desta Comarca, de hoje datado. 2) - Certidão negativa 1160/82, expedida pela Ag. de Rendas Estadual local, em nome do Município. 3) - Recibo nº 2792401-7, de Cr\$ 6.000,00, expedido em nome da Donatária, pela Ag. de Rendas estadual local, ref. ao imposto de transmissão "inter-vivos" devido nesta transação, com autenticação mecânica de 11.8.82. - A certidão negativa de onus reais será apresentada no ato desta ir a registro. - LEI 05/82 - Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar à Loja Maçônica Moreira Sampaio, desta cidade, a área de terras constituída pelo lote de terras nº 02, subdivisão da quadra nº 05, Recanto Estoril, Gleba Faz. Tres Bocas, com 12.255,60 m2.. § único - A área doada será destinada a construção de um centro educacional, assistencial e recreativo. Art. 2º - Na conformidade da Lei nº 9/72, de 03.05.72 terá a Donatária o prazo de 6 (seis) meses para concluí-la, sob pena de revogação e reversão automática do imóvel ao patrimônio municipal. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação. Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 16 de março de 1982. (aa) - Voldimir Maistrovicz - Prefeito Municipal e Antonio Vieira Filho - Diretor Dptº Administração. - A pedido das partes, lhas lavrei esta escritura que, após lida e achada conforme, aceitam, outorgam e assinam com as testemunhas documentais Odilon de Oliveira Arantes e Laudelina Rosa, brasileiros, meus conhecidos, aqui residente, perante mim, Acyr Iwankiw, 2º Tabelião, - subscreevi e de tudo dou fé. - R. e Txs. Cr\$ 6.000,00. - (aa) - VOLDIMIR MAIS-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Paraná

Comarca de Apucarana

Registro de Imóveis

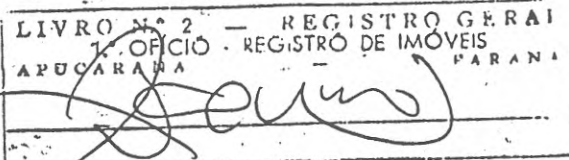
1º Ofício

Ricardo Basto da Costa Coelho

OFICIAL

Silvia Lúcia Jorge da Costa Coelho

FUNC. JURAMENTADA



MATRICULA NR:11.408.-

FICHA NR:01

EM 04 de março de 1987.

IMÓVEL: LOTE DE TERRAS Nº02(dois), com a área de 12.255,60m2., resultante da subdivisão da Quadra nr.05(cinco), do LOTEAMENTO RECANTO ESTORIL, quadro urbano desta cidade de Apucarana -Pr., imóvel este com as seguintes delimitações:Partindo de um marco cravado no alinhamento Rua D, o lote nº1 da Remanescente do loteamento Santa Maria segue no rumo SW-6029'52" NE. com 89,77metros, até outro marco; deste marco seguiu-se confrontando com o lote n.01 no rumo NW 83030'08" SE com 140,0metros até outro marco; deste marco seguiu-se confrontando com a Rua "E" no rumo NE 6029'52" SW com 85,31metros até outro marco; Deste marco seguiu-se confrontando com o lote n.1 com Remanescente do Loteamento Sta. Maria no rumo SE 85019'38" NW com 140,08 metros, até o ponto de partida.

PROPRIETÁRIOS: MUNICIPIO DE APUCARANA, CGC/MF.77.771.253/0001-68, e - CRS.705.159-do IAPAS, ag.local, pessoa juridica de direito publico inter no;

TIT.ANT: M atricula sob nr.6.218, Lº 2 d/oficio/O Oficial

R.1/11.408-PROT:29.687-EM 04-03-87-DOAÇÃO CONDICIONAL. Por Esc.Públ.de Doação Condicional, lavrada no 2º Tab.d/cidade, as fls.560, Lº 120, em 12-08-82, o MUNICIPIO DE APUCARANA, já qualificado., DOOU o imóvel - obj.d/matricula para a AUGUSTA E RESPEITÁVEL LOJA SIMBÓLICA MOREIRA SAM PAIO, CGC/MF.:75.294.157/0001-76, com sede n/cidade, AVALIADO O IMÓVEL - em CR\$.150.000,00 -CONDIÇÃO. Lei Municipal nr.05/82, Art.1º §único.A área doada será destinada a construção de um centro educacional, assistencial e recreativo. A donatária terá o prazo de 6 meses para concluir a sob pena de reversão automática do imóvel ao patrimônio municipal DE MAIS CONDIÇÕES:As da Escritura. Dou fê. O Oficial

Av.2/11408-PROT:35148 EM 29.6.89 Certifico que por força do Oficio GP-1074/89, exp.pela Prefeitura do Município de Apucarana, datado de 05-04-89, averbei a presente para CANCELAR o R.1/supra, em virtude da donatária não ter cumprido o Art.2º da Lei nr.5/82, de 16-3-82, revertendo o imóvel ao Patrimônio do Município de Apucarana. Cujo documento fica arqn/Oficio.- Dou fê. O oficial





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Estado do Paraná

Processo Administrativo nº 14209/2003

Requerente: Loja Maçônica Moreira Sampaio

Trata-se de pedido de escritura definitiva do lote 02 da quadra 05, do lote Recanto Storil, uma vez que foram cumpridas todas as exigências da lei municipal nº 05/82, inclusive com a construção no local, conforme informação do Departamento de Engenharia. Conforme podemos inferir da leitura da certidão do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício da comarca de Apucarana, o imóvel registrado sob o nº 11.408, encontramos a seguinte averbação da lei municipal nº 05/82, nos exatos termos em que se segue:

Art. 1º - A área doada será destinada a construção de um centro educacional, assistencial e recreativo. A donatária terá o prazo de 6 meses para concluí-la, sob pena de reversão automática do imóvel ao patrimônio municipal

Ressalte-se, porém, que a reversão se deu de maneira automática, conforme averbação no mesmo documento, por meio de um ofício (GP- 1074/89). Sequer, naquela oportunidade foi ofertado ao Donatário, o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme determina o art. 5º LV da Constituição Federal. Somado a isto, o ato administrativo, que é um ato infralegal, ou seja, expedido sob a condição de dar fiel cumprimento à lei, simplesmente revogou a lei de doação, revertendo-se o bem ao patrimônio municipal, estabelecendo-se uma verdadeira anomalia normativa, concluindo-se que tal procedimento é eivado de nulidade, devendo a Administração Pública promover a sua invalidação, em consonância com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial.

A anulação, consoante orientação firmada pela doutrina e jurisprudência de Direito Administrativo, corresponde ao desfazimento do ato administrativo em decorrência de razões diretamente resultantes de sua ilegalidade. A anulação pode ser promovida pelo Judiciário ou pela própria Administração, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que se detectar a causa de invalidação que vicia determinado ato praticado em desconformidade com as normas e regulamentos em vigor. A anulação resultará, pois, de haver a constatação de ilegalidade, sendo ela imposta à Administração sempre que se detectar vício que impeça os efeitos do ato praticado. Não se confere à Administração, como visto, mera faculdade ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Estado do Paraná

qualquer poder para deliberar acerca da oportunidade e conveniência da anulação; a ela se impõe o dever de declarar nulo o ato praticado em desconformidade com a norma, desconstituindo, em seguida, os efeitos que então foram gerados. Embora se discuta na doutrina a possibilidade de convalidação do ato praticado em desconformidade com a orientação normativa, não é ela aceita de modo pacífico, até porque aceita essa tese estar-se-ia, como apontam alguns, negando o princípio da legalidade. Discorrendo acerca do assunto, Maria Sylvia Zanella de Pietro¹, assevera que:

A Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade.

Observa-se, entretanto, que a orientação expressada pela ilustre administrativista não é a que prepondera, sendo negada por autores de nomeada, como é o caso de HELY LOPES MEIRELLES, que não aceitam sequer a existência de atos administrativos anuláveis ante a necessidade de que venha a imperar sempre a legalidade administrativa em detrimento do interesse privado. Apurando-se a ilegalidade, impõe-se à Administração a decretação de nulidade do ato, assim como a desconstituição dos efeitos gerados. Cumpre rememorar, no entanto, que a anulação deve estar fundada em motivos que se prestem a justificar o ato respectivo, como o caso sob comento. Não se anula por mero capricho ou conveniência, ou por pressupor a existência de ilegalidade. Há necessidade de fundamentação aceitável e pertinente. Tudo isto para evitar os atos abusivos reiteradamente vistos no âmbito da Administração Pública que, não desejando levar adiante determinado ato administrativo, invoca razões de legalidade do ato para desconstituí-lo e, assim, fazer cessar os seus efeitos. Face ao exposto, este Departamento opina pela declaração de nulidade do ato decretador da reversão do imóvel em questão, elaborando-se um decreto municipal pronunciando a nulidade do Ofício nº 1074/89 – GP, restabelecendo-se os efeitos da lei municipal nº 05/82, com a outorga da escritura definitiva. S.m.j., é o parecer.

Apucarana, 25 de junho de 2003.


MARCOS ELESBÃO
OAB/PR 32.175

¹ in *Direito Administrativo* - Editora Atlas, 9ª edição, página 195